



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO DO CAMPO (ITEM 01) E CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO DE ENTRADA (ITEM 02) NO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO AUGUSTO ZORTÉA - CONTRATO DE REPASSE Nº 963669/2024/MESP/CAIXA - OPERAÇÃO 1096055-78 (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).

RECORRENTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

RECORRIDA: LEANDRO BOHM

A Agente de Contratação do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 11.796.575/0001-89, em face da decisão que restou vencedora no presente certame licitatório a recorrida LEANDRO BOHM, inscrita no CNPJ sob o n. 47.645.164/0001-30.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela recorrente ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida LEANDRO BOHM, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão de classificação das propostas e habilitação da empresa Recorrida LEANDRO BOHM, alegando que o documento de declaração de exequibilidade apresentado pela Recorrida não foi suficiente para comprovar a viabilidade econômica da proposta apresentada, no que diz respeito à: incompatibilidade global entre a proposta e os orçamentos de produtos; divergências em preços unitários relevantes (preços documentados são superiores aos que constam na planilha apresentada); quantidades e especificações dos produtos não coincidentes, o que não comprovaria o custo do produto efetivamente exigido; que os contratos apresentados não demonstram os preços efetivamente suportados até a conclusão, nem o resultado final; que o orçamento atribuído à Condusvale carece de suficiência probatória, por falta de assinatura, validade de 1 (um) dia e condição à vista; ainda referente a este orçamento da Condusvale, a Recorrente aponta indícios de inconsistência interna e possível edição de arquivo, no campo do CNPJ da transportadora (igual da empresa responsável pelo orçamento), no campo "observação", no valor registrado, que é diferente do total impresso no corpo do orçamento, e informação de bairros

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

diferentes em orçamentos emitidos na mesma data, sendo que a recorrente recomenda a verificação da veracidade das informações junto à Conduvale; que foi apresentado orçamento da empresa Eletroprime, cujo CNAE não contém atividades específicas de acordo com o objeto orçado, reduzindo a credibilidade do orçamento, além de constar serviços de engenharia como se fossem produtos; que este último orçamento é proveniente de um MEI, cujo teto vigente é de R\$ 81.000,00/ano, sendo o total do orçamento acima do limite de tolerância, o que resultaria num desenquadramento da empresa em caso de realização da operação de compra, sem terem sido considerados os custos adicionais decorrentes; ainda sobre este orçamento, que a Recorrente realizou pesquisa pública pelo CNPJ, razão social e nome fantasia, não tendo localizado perfis institucionais ou homepage para verificação de informações acerca de fornecimento de itens e outras informações; que o CEP do cliente que consta neste orçamento foi grafado de forma diferente do habitual e, também, há repetição atípica de item (mesmo código de produto figura em linhas distintas com preços unitários diferentes para descrições idênticas); que esses pontos, somados às divergências cadastrais e tributárias apontadas, confirmam que o orçamento não reúne a estabilidade e a idoneidade necessárias para servir de prova, sendo prudente a verificação junto à emitente por parte da Administração; alega, por fim, que a exequibilidade não foi demonstrada. No que tange à habilitação, a Recorrente alega que a declaração do item 9.10.8 não foi assinada por Rogério Ferreira Júnior e Henrique Theisen, que aparecem apenas os nomes digitados; que a declaração do item 9.10.7 não contempla indicação das instalações e aparelhamento, apenas dos profissionais; que a certidão de PJ no CREA informa capital social divergente do que consta na Receita Federal e na certidão simplificada, o que tornaria a certidão do CREA não válida; ainda afirma a Recorrente que a proposta ofertada pela Recorrida é inferior a 85% do orçamento e, caso seja mantida a classificação da proposta pela Administração, deverá ser exigida garantia adicional, conforme art. 59, § 5º da Lei 14.133/2021. Assim, requer: o conhecimento e provimento do recurso apresentado; a realização de análise técnica individualizada da prova de exequibilidade; a desclassificação da proposta da empresa Recorrida; o reconhecimento que os contratos apresentados não demonstram, por si sós, a exequibilidade; a desconsideração dos orçamentos das empresas Conduvale e Eletroprime; que não seja oportunizada nova diligência para substituição dos documentos apresentados; que eventual diligência seja apenas para verificação de autenticidade e confirmação dos documentos existentes; a inabilitação da empresa Recorrida pelo descumprimento aos itens 9.10.7 e 9.10.8; a convocação do licitante subsequente; a exigência de garantia adicional, além da garantia ordinária, caso seja mantida a proposta; a apresentação de decisão motivada e resposta individual a cada divergência apontada; o encaminhamento à autoridade superior, no caso de não ser reconsiderada a decisão.

Já a Recorrida LEANDRO BOHM, em suas contrarrazões, defende que a Recorrente apegou-se a um formalismo exacerbado com vistas a desclassificação de sua proposta, baseando-se em uma diferença irrisória (menos de 1% além da margem); que a própria Recorrente apresentou proposta com valor quase idêntico ao da Recorrida na fase de lances, o que reflete condições reais e vigentes do mercado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

que os apontamentos referentes às planilhas e cotações referem-se a divergências pontuais e irrelevantes diante do escopo global do contrato; exemplificando, cita o erro de preenchimento de CNPJ no campo da transportadora no orçamento da Condusvale, tratando-se de erro de digitação, mesmo raciocínio a ser empregado aos demais orçamentos com erros materiais, que não tem o poder de invalidar o contexto global dos levantamentos realizados com fornecedores; alega que tais lapsos podem ter ocorrido pelo curto prazo para obtenção dos orçamentos durante a diligência; que os contratos pretéritos apresentados confirmam a plena e robusta capacidade de execução da Recorrida, inclusive comprovada com atestados de capacidade técnica dos municípios de Vera Cruz, Capão da Canoa e Dois Irmãos, nos quais consta que as obras foram entregues e de acordo com o estabelecido entre as partes, o que poderia ser diligenciado pelo Município junto aos órgãos contratantes; que a alegação da Recorrida sobre a condição de MEI da empresa não prospera, pois há bastante tempo o porte da Recorrida foi atualizado; que a declaração do item 9.10.8 encontra-se devidamente assinada pelas partes; que apresentou a relação da equipe técnica com as respectivas qualificações, além de ter declarado possuir instalações e aparelhamento adequados, entendendo não haver obrigação de especificação desses últimos; ressalta que detém expertise para execução da obra, comprovada através dos atestados, os quais não foram impugnados pela Recorrente; que não há irregularidades nas declarações apresentadas e, mesmo que existissem eventualmente, seriam meramente formais e passíveis de saneamento; que a diferença entre o capital social constante na certidão do CREA e no cadastro atualizado da JUCISRS representa “mera desatualização cadastral burocrática entre os órgãos”, tratando-se de questão puramente formal que não retira a capacidade efetiva da Recorrida e sua condição de regularidade perante o CREA; que, para demonstrar sua boa fé e compromisso, não se opõe em apresentar garantia adicional, caso o Município entenda ser necessário. Diante disso, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas, que seja indeferido o recurso da Recorrente, mantendo-se a decisão que classificou sua proposta e habilitou a Recorrida, e que, caso a Administração julgue necessário, sejam realizadas diligências para confirmação dos dados e seja fixado a prestação de garantia adicional como condição para assinatura do contrato.

DA ANÁLISE

Segundo a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, III, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado pela Administração. Já o §2º do mesmo artigo faculta à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. A Súmula 262 do TCU estabelece que a Administração Pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela pareça inexequível, pois parte do pressuposto de que a proposta pode ser inexequível, mas essa é apenas uma presunção que pode ser afastada - presunção relativa de inexequibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Dito isto, cabe ressaltar que tal conduta foi adotada pela Administração, que abriu prazo para que a empresa recorrida demonstrasse a exequibilidade de sua proposta para o item 01. No prazo estabelecido, a recorrida apresentou a documentação solicitada, a qual foi submetida à análise do Departamento de Engenharia, visto que esta Agente de Contratação e a Equipe de Apoio não possuem conhecimento técnico para realizar tal análise. O parecer emitido considerou a proposta exequível, desta forma, foi decidido pela classificação da proposta apresentada pela Recorrida para o item 01.

A decisão foi justificada num parecer técnico, que considerou que os elementos apresentados pela recorrida foram suficientes para comprovação. Além disso, a legislação não estabelece um modelo padronizado para comprovação, bastando que os elementos apresentados sejam considerados suficientes para comprovar que o objeto possa ser executado pelo valor ofertado.

Dito isto, as questões apontadas pela Recorrente e pela Recorrida que versam sobre a demonstração de exequibilidade da proposta da Recorrida não serão levadas a mérito, pois foram analisadas pelo Departamento de Engenharia e devidamente aceitas.

Quanto aos apontamentos relativos à habilitação, a alegação de que a declaração do item 9.10.8 foi apresentada sem assinatura, apenas com os nomes dos responsáveis técnicos, não prospera, pois foi verificado novamente o documento e os campos estão assinados através do gov.br, conforme print em anexo.

Já a alegação de que a declaração do item 9.10.7 foi apresentada apenas com a listagem do pessoal técnico, sem indicação das instalações e aparelhamento, prospera, visto que, mesmo após ter sido realizada diligência para adequação, a indicação não contemplou todos os itens solicitados e, equivocadamente, foi aceita.

Questão crucial a ser analisada, cujo apontamento prospera, é de que a certidão de registro de Pessoa Jurídica no CREA apresentada pela Recorrida informa capital social divergente do que consta na Receita Federal e na certidão simplificada, tornando-a não válida. Por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, a licitante encaminhou a Certidão de Registro junto ao CREA, a qual foi aceita equivocadamente, pois não foi observado na ocasião que havia divergências de informações referentes ao capital social, conforme apontado pela Recorrente, fato este que invalida a certidão: *"Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro."* – texto extraído da certidão. A alegação da Recorrida de que se trata de uma desatualização cadastral burocrática entre os órgãos não pode ser considerada, pois é obrigação da empresa manter seus dados atualizados junto ao CREA para fins de validação da referida certidão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação, bem como os prazos para sua apresentação.

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância no momento processual adequado impede a convalidação posterior, sob pena de comprometer a lisura e a transparência do certame.

Muito embora não tenha sido verificado por esta Agente de Contratação, no momento oportuno, que havia essa divergência apontada em relação à certidão do CREA (PJ), a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, e assim o fez, após a análise das razões e contrarrazões apresentadas.

Destrato, ante dos fatos expostos e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica que regem os processos licitatórios, decide-se pelo DEFERIMENTO, mesmo que de forma parcial, do recurso interposto pela licitante ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, reconsiderando a decisão referente ao objeto do item 01 (Contratação de empresa especializada para execução de instalação elétrica para iluminação do campo) e inabilitando a empresa Recorrida.

CONCLUSÃO

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, retifica-se a decisão da Agente de Contratação referente ao item 01, inabilitando o licitante LEANDRO BOHM.

Nova Bassano – RS, 11 de agosto de 2026.


Fernanda Todeschini
Agente de Contratação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

ANEXO (print pág. 164)

LEANDRO BOHM

CNPJ nº 47.645.164/0001-30

Endereço: Rua Professora Maria Machado Kronbauer, nº 1873, Venâncio Aires/RS

Fone: (51) 99642-3408

E-mail: financeirolbsolucoes@gmail.com

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA OBRA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

A empresa **LEANDRO BOHM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.645.164/0001-30, com sede na Rua 308, Nº 3838, Bairro Coronel Brito, Venâncio Aires – RS, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Leandro Bohm, portador(a) do CPF nº 021.521.580-08, e seus Responsáveis Técnicos o Engenheiro Eletricista Henrique Theisen, inscrito no CREA/RS 244973, e o Engenheiro Civil Rogério Ferreira Júnior, inscrito no CREA/RS 243578, no infra-assinado, DECLARAM, sob as penas da Lei, que tomaram conhecimento do local e das condições de realização da obra, das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto do presente edital.

Dom Feliciano, 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
LEANDRO BOHM
Data: 23/07/2026 10:55:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LEANDRO BOHM
CNPJ nº 47.645.164/0001-30

Documento assinado digitalmente
ROGÉRIO FERREIRA JÚNIOR
Data: 23/07/2026 10:49:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROGÉRIO FERREIRA JÚNIOR
Engenheiro Civil
CREA/RS 243578

Documento assinado digitalmente
HENRIQUE THEISEN
Data: 23/07/2026 10:17:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

HENRIQUE THEISEN
Engenheiro Eletricista
CREA/RS 244973

A